



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Comunicação nº 024/2009 – TJD/RJ

D E S P A C H O

Recebi, nesta data às 18h40m, r. decisão prolatada pelo I. Desembargador Dr. PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, integrante do C. Tribunal Regional do Trabalho da 10º Região (Brasília), encaminhada via *fax* a este Eg. TJD-RJ, decisão esta emanada dos autos do **Mandado de Segurança nº. 00031-2009-000-10-00-2** em que é impetrante o Clube de Regatas Vasco da Gama que, em síntese determinou, *verbis*:

“Diante do exposto, em atenção ao requerimento formulado pelo douto Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custus legis*, determino que se oficie ao Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro para que adote as medidas cabíveis e necessárias para tornar sem efeito a penalidade imposta ao clube impetrante e que teve origem na escalação do jogador Jéferson Rodrigues Gonçalves, de modo a resguardar a autoridade da decisão desta Justiça do Trabalho, sob as penas da lei.”

Diante da urgência da medida, determino que se faça de imediato a comunicação via *fax*.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2009.

PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Desembargador Federal do Trabalho

Entretanto, antes de tecer considerações sobre as medidas cabíveis ao cumprimento da referida liminar, mister se faz tecer algumas considerações sobre o momento processual em que a liminar chegou ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Com efeito, às 17h15m. de hoje, proferi decisão indeferindo o efeito suspensivo requerido pelo Clube de Regatas Vasco da Gama (Comunicado nº 022/09-TJD/RJ), tendo as partes envolvidas (C.R.V.G., Procuradoria e F.F.C.) tomado ciência nos autos às 18h23m, inclusive outro terceiro interessado, Resende Futebol Clube, admitido nos autos nesta fase processual, também cientificado de tal decisão.

Assim, na minha esfera de competência, Presidência do TJD/RJ para apreciar efeito suspensivo de recurso e posteriormente encaminhando os autos a Procuradoria e aos terceiros interessados para apresentarem, querendo, impugnação ao recurso do Clube de Regatas Vasco da Gama, exauriu a minha jurisdição com o recurso interposto, seu recebimento e respectivo processamento.

Portanto, num primeiro plano, encontro-me materialmente impossibilitado de dar cumprimento a referida liminar oriunda do TRT da 10º Região (Brasília) uma vez que o processo, reputase, não se encontra mais sobre a minha jurisdição.

Também, é impossível dar cumprimento ou adotar qualquer medida cabível, notadamente “tornar sem efeito a penalidade imposta ao clube impetrante e que teve origem na escalação do jogador Jeferson Rodrigues Gonçalves, de modo a resguardar a autoridade da decisão desta Justiça do Trabalho”, refoge à minha competência monocrática, eis que a decisão em segunda instância que manteve a punição ao Vasco da Gama Futebol Clube com os seis pontos e a multa foi emanada do Pleno do TJD/RJ, em sua composição colegiada e, assim, somente ela poderia dar eventual cumprimento à referida liminar oriunda do TRT da 10º Região (Brasília).

Por outro lado, a Lei nº. 9.615/98 (Lei Pelé) em seu artigo 52, reza o seguinte:

“Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.”

Parágrafo Primeiro: Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais de direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos no parágrafos primeiro e segundo do art. 217 da Constituição Federal.

Parágrafo segundo: o recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais da Justiça Desportiva.”

razão pela qual a independência e competência da Justiça Desportiva é expressamente assegurada em Lei.

Ademais, o processo ainda encontra-se na esfera da Justiça Desportiva, portanto, ainda não esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, razão pela qual a liminar oriunda do TRT da 10º Região (Brasília), em tese, somente teria ingerência na esfera da Justiça Desportiva após, repita-se, esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva.

Aliás, tal posicionamento decorre de mandamento constitucional, conforme se extrai do **art. 217 da Constituição Federal, verbis:**

“É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

Parágrafo primeiro – O poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça desportiva, reguladas em lei.”

Portanto, eventual decisão de qualquer outro ramo do judiciário somente afetará, em tese, a Justiça Desportiva, após esgotarem-se as instâncias da Justiça desportiva que, no particular, ainda não se esgotou uma vez que o Clube de Regatas Vasco da Gama apresentou recurso sobre a decisão do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Janeiro, na data de hoje (19/12/09), recurso este que será oportunamente apreciado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Assim, não obstante a invasão de competência, *data máxima vénia*, pela referida liminar oriunda do TRT da 10º Região (Brasília), repita-se, eis que ainda não encerrada ou esgotada as instâncias da Justiça desportiva, é certo que não estamos deixando de cumprir qualquer decisão oriunda da Justiça do Trabalho, eis que este TJD/RJ cumpriu e sempre cumprirá decisões que mantenha, reactive, restabeleça ou dê por suspenso qualquer relação de emprego (contrato de trabalho entre qualquer jogador ou qualquer clube de futebol) mas, por outro lado, não reconhece ou admite qualquer decisão, de qualquer órgão do judiciário, que determine a escalação de qualquer jogador que não esteja regularmente inscrito perante a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Destarte, por impossibilidade material e legal de adotar as medidas cabíveis e necessárias para tornar sem efeito a penalidade imposta ao clube de Regatas Vasco da Gama em cumprimento à referida liminar oriunda do TRT da 10º Região (Brasília), conforme as razões acima aludidas, determino a juntada da mesma aos autos para ciência do Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, com a respectiva remessa dos autos no momento processual oportuno, para que tome as medidas que entender cabíveis à espécie.

Dê-se ciência e publique-se.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2009.

**ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA
PRESIDENTE DO TJD**